

LEI COMPLEMENTARES 130/2025, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SALTINHO-SC E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Saltinho, Estado de Santa Catarina;
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Municipal de Ensino de Saltinho, instituído pela Lei Municipal 836/2014, será reestruturado conforme estipula a presente legislação, definindo-se a Educação como um Serviço Público Municipal essencial. Este sistema é incumbido do planejamento, implementação, supervisão e avaliação dos processos educacionais desenvolvidos nas instituições educacionais. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições educacionais, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo único. A presente Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, a qual deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino reger-se-á pelas seguintes bases legais:

- I. Constituição Federal;
- II. Constituição Estadual;
- III. Lei Orgânica Municipal;
- IV. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/9.394/1996 (LDB);
- V. Lei do Estatuto da Criança e Adolescente/8.069/1990;
- VI. Plano Nacional, Estadual e Municipal de Educação;
- VII. Legislação federal, estadual e municipal aplicável à política educacional;

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal promoverá, conforme a necessidade, um regime de colaboração com outros entes federativos e sistemas de educação, assegurando a efetiva implementação desta lei.

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º O Sistema Municipal de Ensino assegurará o ensino ministrado com base e a observância dos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Garantia de ensino público, obrigatório, gratuito e de qualidade em estabelecimentos oficiais;
- III. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- IV. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- V. Gestão democrática do ensino público na forma desta lei e outros regulamentos próprios;
- VI. Garantia de padrão de qualidade;
- VII. Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VIII. Garantia de formação e valorização dos profissionais da educação;
- IX. Valorização da experiência extraescolar;
- X. Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XI. Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- XII. Consideração com a diversidade étnico-racial;
- XIII. Valorização do profissional da educação escolar;
- XIV. Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;
- XV. Respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM A EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 5º Compete ao Poder Público Municipal, nos termos da Lei nº 9.394/96 e do art. 30, inciso VI, da Constituição Federal:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

- II. Exercer ação redistributiva em relação às escolas, considerando os seus projetos políticos pedagógicos e educandos matriculados;
- III. Baixar normas complementares para o seu Sistema Municipal de Ensino;
- IV. Autorizar, credenciar e supervisionar as instituições do seu Sistema Municipal de Ensino;
- V. Oferecer a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- VI. Valorizar os profissionais da educação da rede municipal, garantindo a existência de Plano de Cargos e Carreira e Estatuto do Magistério, com piso salarial para os profissionais da educação e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos;
- VII. Garantir a oferta obrigatória e gratuita da Educação Infantil a partir dos 04 (quatro) anos, bem como do Ensino Fundamental a partir dos 06 (seis) anos, assegurando o acesso e a permanência dos jovens e adultos que não o fizeram na idade própria.
- VIII. Garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, em todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IX. Atender os educandos da Educação Infantil e Ensino Fundamental na rede municipal, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e promoção da saúde.
- X. Dar condições de infraestrutura adequada para o funcionamento das instituições educacionais, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório, garantindo o padrão mínimo de qualidade;
- XI. Recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como, os jovens e adultos que não concluíram a educação básica na idade certa;
- XII. Promover a busca ativa e zelar juntos aos pais e responsáveis, pela frequência e permanência do educando nas instituições educacionais, na forma da lei;
- XIII. Oferecer vaga nas instituições educacionais públicas de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental mais próximas de suas residências a todas as crianças a partir do dia em que completar quatro anos de idade, garantindo-se vagas na mesma instituição educacional de irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino, sempre que possível;
- XIV. Implantar gradativamente a jornada de tempo integral;
- XV. Assumir o transporte escolar dos educandos da sua rede municipal de educação.

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 6º O acesso à educação básica obrigatória é direto público subjetivo.

Art. 7º O Poder Público Municipal é responsável por assegurar o ensino obrigatório e sua oferta regular, comprometendo-se a efetivar a educação escolar pública através da garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) Pré-escola;
- b) Ensino Fundamental;

II – Educação Infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade;

III – Atendimento Educacional Especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – Padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por educando, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada educando, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;

VI – Alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis para a efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento dos indivíduos;

VII – Educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas municipais de educação básica à internet de alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.

Art. 8º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula de seus filhos na escola a partir dos 04 (quatro) anos de idade e acompanhar ativamente os processos educativos, assegurando também a frequência escolar.

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 9º Integram o Sistema Municipal de Ensino:

- I. A Secretaria Municipal de Educação.
- II. As instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental regular e as modalidades de educação especial, educação do campo, educação profissional e tecnológica e educação complementar mantidas pelo Poder Público Municipal;

- III. As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV. Órgãos de gestão democráticos vinculados à Secretaria Municipal de Educação e as seguintes Instituições Educacionais:
 - a) Conselho Municipal de Educação (COMED);
 - b) Conselho Municipal da Alimentação Escolar (CAE);
 - c) Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (CACS-FUNDEB);
 - d) Conselhos Escolares;
 - e) Fórum Municipal de Educação.
- V. Instrumentos de planejamento e avaliação do ensino da Secretaria Municipal de Educação e das instituições educacionais:
 - a) Plano Municipal de Educação;
 - b) Currículo da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;
 - c) Projeto Político Pedagógico;
 - d) Plano de Ensino dos Professores;
 - e) Avaliação Institucional e
 - f) Avaliação da Aprendizagem.
- VI. Profissionais da Educação.

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 10º. A Secretaria Municipal de Educação, como órgão máximo e gestor do Sistema Municipal de Ensino, tem como principal função a elaboração das políticas educacionais, coordenando e administrando sua implementação.

Art. 11. O Secretário Municipal de Educação, nomeado pelo Prefeito e a ele subordinado, deve orientar-se e apoiar a formulação da política educacional conforme a legislação em vigor, em conjunto com o Estado e a União e em articulação com o Conselho Municipal de Educação e demais conselhos ligados ao órgão gestor.

Art. 12. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I – a Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo;
- II – o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, fiscalizador, deliberativo e consultivo;
- III – as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV – as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação, será composta por:

- I. Um Secretário Municipal de Educação;
- II. Coordenador Pedagógico da Educação Infantil;
- III. Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental;
- IV. Coordenador Pedagógico do Ensino do Ensino Integral;
- V. Professores;
- VI. Gestores ou Diretores das Instituições educacionais.
- VII. Nutricionista;
- VIII. Psicólogo;
- IX. Assistente social;
- X. Agentes educativos;
- XI. Estagiários;
- XII. Outros auxiliares técnicos;

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação, atuando como órgão executivo, é responsável por formular as políticas públicas educacionais do Município de Saltinho em colaboração com o Conselho Municipal de Educação e deve incluir as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação em seu planejamento.

Art. 15. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação:

- I. Planejar, executar, supervisionar e controlar as ações educacionais e de ensino;
- II. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições do sistema de educação oficial, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- III. Orientar, supervisionar, inspecionar e avaliar as instituições educacionais;
- IV. Oferecer apoio técnico, financeiro e didático-pedagógico às instituições educacionais do sistema municipal;
- V. Conduzir estudos e pesquisas contínuos para a avaliação da política educacional, buscando ampliar os investimentos no Sistema Municipal de Ensino;
- VI. Assistir e amparar os educandos, assegurando seu acesso e permanência nas instituições educacionais;
- VII. Promover continuamente a melhoria e qualidade da educação nos diversos níveis e modalidades oferecidos pela rede de ensino municipal;
- VIII. Estabelecer parcerias com a União e o Estado para a oferta do ensino obrigatório;
- IX. Desenvolver as Políticas e o Plano Municipal de Educação em alinhamento com os Planos Estadual e Nacional, coordenando as ações pertinentes;
- X. Elaborar e monitorar o cumprimento do Estatuto do Magistério Público Municipal e do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação;

- XI. Atualizar e manter os dados necessários para a gestão da Rede Municipal de Ensino, incluindo informações sobre educandos, professores, instalações e equipamentos, além dos níveis e modalidades oferecidos;
- XII. Participar da formulação, implementação e avaliação do Plano Municipal de Educação, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal da Educação.

SEÇÃO II

DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 16. As instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental do município de Saltinho, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, são definidas da seguinte forma:

- I. Núcleo Escolar Municipal Saltinho, oferece Educação Infantil, 04 e 05 anos, Ensino Fundamental Anos Iniciais, Educação Integral;
- II. Núcleo Escolar Municipal Vacum, oferece Educação Infantil, 04 e 05 anos, Ensino Fundamental Anos Iniciais, Educação Integral;
- III. CEI Tia Floripa, oferece Educação infantil 0 a 3 anos e 11 meses. Regular e tempo Integral;
- IV. **Parágrafo único.** A solicitação para mudança ou alteração da nomenclatura de uma instituição educacionais deve ser formalizada junto ao Conselho Municipal de Educação, em cooperação com a Secretaria Municipal de Educação, e efetivada por meio de legislação específica.

Art. 17. As instituições educacionais, em conformidade com as normas do respectivo sistema, terão as seguintes responsabilidades:

- I. Elaborar e executar seu Projeto Político Pedagógico e plano anual de gestão escolar;
- II. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV. Garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a instituição;
- VI. Prover meios para a recuperação dos educandos de menor rendimento;
- VII. Informar os pais, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e o rendimento dos educandos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII. Notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos educandos que apresentem quantidade de faltas acima percentual permitido em lei;
- IX. Elaborar o seu Regimento Escolar alinhado ao Projeto Político Pedagógico;

- X. Promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, no âmbito das instituições educacionais;
- XI. Estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas;
- XII. Promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas;
- XIII. Manter seu quadro de pessoal permanente;
- XIV. Seguir as medidas sanitárias e preventivas;
- XV. Elaborar e/ou atualizar seu Plano de Contingência Escolar com previsão de protocolos específicos a prevenção de desastre naturais e segurança humana;
- XVI. Manter a documentação dos educandos em dia, seja por meio de documento físico ou plataforma digital.

DA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 18. A documentação escolar, que consiste no conjunto de dados que registram e monitoram a trajetória escolar dos educandos e da instituição educacional, pode ser emitida pela Secretaria Escolar e deve ser assinada pelo responsável legal.

Art. 19. Cada instituição educacional deve possuir um espaço físico adequado, equipado com mobiliário necessário para a organização da documentação escolar de educandos, professores e servidores da escola, designando uma pessoa responsável pelo acesso, registro, arquivamento e tratamento dos dados.

§ 1º Dado pessoal refere-se a qualquer informação que identifique ou possibilite a identificação de uma pessoa natural, conhecida como “titular de dados”, incluindo educandos, representantes legais, professores e servidores;

§ 2º O tratamento de dados inclui ações de coleta, uso, acesso, transferência, alteração, análise, armazenamento e eliminação de dados pessoais, realizadas tanto fisicamente quanto digitalmente.

Art. 20. A utilização de dados pessoais dos educandos, professores e demais servidores, seja por meio de documentos físicos ou digitais deverá estar em consonância com a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§ 1º A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) deve ser observada sempre que dados pessoais forem utilizados, começando pelo momento da solicitação de vagas na instituição educacional, durante a permanência dos educandos, e mesmo após a sua saída, em situações onde o armazenamento desses dados seja permitido ou exigido, incluindo dados de familiares, professores, gestores e outros servidores.

Art. 21. O tratamento de dados pessoais poderá ocorrer mediante o consentimento do responsável ou da pessoa implicada, para o cumprimento de uma obrigação legal ou nos seguintes casos:

- I. Tratamento de dados necessários à execução da política educacional prevista em lei e regulamento como: busca ativa, censo escolar; transporte escolar;
- II. Para realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- III. Proteção da vida ou da incolumidade física do educando ou pessoa;
- IV. Serviço de saúde ou autoridade sanitária;

Art. 22. Durante o processo de matrícula ou re matrícula do educando, o responsável deve indicar se concorda ou não com o uso de imagens, fotos e dados biométricos do educando.

Art. 23. A documentação, incluindo o livro ata de instituições educacionais, órgãos colegiados, textos de estatutos, regimentos e normas regimentais, assim como documentos de servidores e professores, pode ser microfilmada e arquivada digitalmente ou ser encadernada e guardada em pastas, as quais devem ser facilmente identificáveis e acessíveis.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Educação, mediante seu responsável legal, terá acesso a plataforma digital de dados para acompanhamento dos registros e tratamento de dados.

ATO DE CRIAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESCOLAS

Art. 25. As instituições educacionais estabelecidas e administradas pela Secretaria Municipal de Educação devem possuir os seguintes documentos:

- I. Ato de criação, de responsabilidade da Secretária de Educação;
- II. Ato de autorização e funcionamento, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e expedido pelo Conselho Municipal de Educação;
- III. Alvará ou Laudo Técnico da Vigilância Sanitária;
- IV. Certificado de vistoria e inspeção do Corpo de Bombeiros;
- V. Projeto Político Pedagógico;
- VI. Regimento Escolar;
- VII. Outros documentos que o Conselho Municipal de Educação normatizar por resolução própria.

§ 1º Ato de criação é o documento que cria a instituição educacional manifesta pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado mediante lei;

§ 2º Ato de autorização de funcionamento é o documento que autoriza o funcionamento da instituição de ensino, por tempo determinado ou indeterminado, após a inspeção, análise e acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação;

§ 3º É vedado o funcionamento de instituição educacional sem a expressa publicação do ato de criação, bem como, do ato de autorização e funcionamento.

Art. 26. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. Cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino, quando a este estiver compreendido;
- II. Avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III. Avaliação do corpo docente e técnico-administrativo;
- IV. Condições físicas apropriadas ao funcionamento;
- V. Capacidade de auto financiamento, ressalvando o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

§ 1º As instituições privadas compreendem a categoria de instituições particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, na forma da lei.

§ 2º As normas e exigências complementares, visando o cumprimento do disposto neste artigo serão fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 27. As instituições educacionais deverão integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino, adaptando-se a normatização e regulamentação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, as instituições deverão solicitar ao órgão normativo o credenciamento e funcionamento em processo próprio, obedecidas as normas por ele regulamentada.

§ 2º As instituições de educacionais estabelecidas e mantidas pela iniciativa privada serão regulamentadas pelo Sistema Municipal de Ensino e estarão sujeitas à inspeção periódica para garantir a manutenção do registro e o reconhecimento necessário para seu funcionamento.

Art. 28. A diminuição do número de turmas do Ensino Fundamental nas instituições educacionais deverá ser precedida pela manifestação do Conselho Escolar e pela autorização da Secretaria Municipal de Educação, sendo necessário atender a pelo menos um dos seguintes critérios:

- I. A instituição de ensino conta com mais de uma turma do mesmo ano de ensino;
- II. Número de educandos reduziu para menos de 10 (dez) e não se registram matrículas no último trimestre.

§ 1º A redução do número de turmas poderá ser temporária ou definitiva a depender do fluxo de educandos;

§ 2º Os professores titulares de cargo público efetivo serão automaticamente alocados em instituições educacionais da rede municipal de ensino, conforme estabelecido em documento específico e de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO III DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 29. Os órgãos de gestão democrática vinculados à Secretaria Municipal de Educação são instrumentos para a horizontalização das relações, experiências

e convivências colegiadas, facilitando a participação e fiscalização das políticas educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 30. O Sistema Municipal de Ensino promoverá a gestão democrática nas escolas da rede municipal em consonância com a legislação pertinente, considerando os seguintes princípios:

I. Instituição de Conselhos Escolares com representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, assegurando a paridade de representação, cuja estrutura e funcionamento serão definidos por lei municipal e regimento interno;

II. Participação dos profissionais da educação na elaboração e atualização constante do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar de cada escola, bem como em sua avaliação permanente;

III. Participação ativa da comunidade escolar nas decisões dentro das instituições educacionais e do Sistema Municipal de Ensino, que serão regulamentadas pelo Conselho Municipal de Educação;

IV. Envolvimento das entidades representativas da população no planejamento de atividades esportivas e culturais;

V. Oferecimento de programas de formação continuada para os profissionais da educação;

VI. Implementação de uma avaliação institucional que inclua a participação ativa da comunidade escolar e a integração dos resultados ao Projeto Político Pedagógico e ao Plano de Gestão Escolar;

VII. Estabelecimento de critérios técnicos e pedagógicos para a nomeação de gestores escolares qualificados na área da educação, conforme estipulado por Decreto, com a inclusão de consulta pública para assegurar a participação da comunidade na seleção dos candidatos.

Parágrafo único. Os critérios técnicos e pedagógicos para a nomeação dos gestores escolares (diretores) das instituições educacionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental serão estabelecidos por um ato normativo específico do Poder Público Municipal.

Art. 31. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (CACs-FUNDEB) e Conselhos Escolares serão regidos por regulamentos específicos.

Art. 32. O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e de assessoramento do Sistema Municipal de Ensino, com atribuições previstas em Lei e no seu Regimento Interno.

Art. 33. O Fórum Municipal de Educação, um órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Educação e de caráter permanente, tem como finalidade coordenar a Conferência Municipal de Educação, acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações, monitorar o cumprimento das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, e promover a integração necessária

com o Fórum Estadual, Regional, Nacional e outras instâncias de gestão democrática.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação será regido por legislação própria e regimento interno.

§ 2º O Sistema Municipal de Ensino fornecerá programas e métodos de apoio à formação dos conselheiros dos conselhos vinculados à educação e dos representantes do Fórum Municipal de Educação.

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 34. O Plano Municipal de Educação, conforme estabelecido no art. 214 da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, serve como ferramenta de planejamento e consolidação da garantia do direito à educação e deve ser desenvolvido em regime de colaboração com a União e o Estado seguindo as diretrizes especificadas:

- I. Erradicação do analfabetismo;
- II. Universalização do atendimento escolar;
- III. Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV. Melhoria da qualidade do ensino;
- V. Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI. Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII. Promoção humanística, científica e tecnológica do país;
- VIII. Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão educacional, com padrão de qualidade e equidade;
- IX. Valorização dos profissionais da educação;
- X. Promoção do princípio do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 35. O Plano Municipal de Educação determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional do município de Saltinho para um período de 10 anos.

Art. 36. A dotação orçamentária para execução do Plano Municipal de Educação deve ser prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos anuais do Município assegurando sua implementação.

Art. 37. A elaboração do Plano Municipal de Educação deve ser desenvolvida em colaboração com o Conselho Municipal e com o Fórum Municipal

de Educação, assegurando a participação de todas as instâncias do município com o objetivo de:

- I. assegurar a matrícula e a permanência na escola de todos os cidadãos do município em idade escolar da educação básica, oferecida pelo Poder Público Municipal;
- II. promover a matrícula de jovens e adultos com o intuito de erradicar o analfabetismo;
- III. elevar a qualidade do ensino;
- IV. expandir a rede e aumentar a oferta de atendimento em Educação Infantil;
- V. proporcionar atendimento adequado aos educandos com deficiência;
- VI. fomentar a promoção humanística, científica e tecnológica;
- VII. aumentar progressivamente o tempo de permanência na escola dos educandos da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Parágrafo único. A garantia do cumprimento das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação deve ser continuamente monitorada e avaliada periodicamente, conforme estabelecido em legislação específica.

Art. 38. O Currículo Municipal da Educação Infantil e do Ensino Fundamental deve ser elaborado e/ou revisado com base na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e no Currículo Base do Território Catarinense da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, que são documentos normativos da política educacional brasileira.

Parágrafo único. É de competência do Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, regulamentar o currículo em âmbito municipal.

Art. 39. O currículo no âmbito da Educação Básica Municipal deve garantir as aprendizagens essenciais, os direitos de aprendizagem, campos de experiências, objetivos de experiências, as habilidades, competências, gerais e específicas, das áreas e dos componentes curriculares.

Parágrafo único. O Currículo Municipal, assegurada a formação básica comum, deverá respeitar os valores culturais e artísticos locais e regionais.

Art. 40. O Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino municipais, como um instrumento orientador da gestão administrativa, pedagógica e financeira das instituições escolares, deve ser desenvolvido coletivamente e abranger:

- I. O diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizados no espaço e no tempo;
- II. A concepção sobre educação, conhecimento, avaliação da aprendizagem e mobilidade escolar;
- III. A caracterização do perfil real dos sujeitos (crianças, jovens e adultos) que justificam e instituem a vida da, e nas instituições educacionais, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico, como base da reflexão sobre as relações vida-conhecimento-cultura-professor-educando e instituição escolar;
- IV. As bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;

- V. A definição de qualidade das aprendizagens e, por consequência, da escola, no contexto das desigualdades que se refletem na escola;
- VI. Os fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa (órgãos colegiados e de representação estudantil);
- VII. O programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos educandos e de superação da retenção escolar;
- VIII. O programa de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, regentes e não regentes;
- IX. As ações de acompanhamento sistemático dos resultados do processo de avaliação interna e externa, diagnóstico dos principais indicadores da educação;
- X. A concepção da organização do espaço físico da instituição escolar de tal modo que este seja compatível com as características de seus sujeitos, que atenda as normas de acessibilidade, além da natureza e das finalidades da educação, deliberadas e assumidas pela comunidade educacional;
- XI. Plano de Ação da Escola.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação poderá estabelecer regulamento sobre a estruturação do Projeto Político Pedagógico.

§ 2º O Regimento Escolar, que define a natureza e finalidade das instituições escolares, estabelecerá normas pedagógicas que incluem critérios para acesso, promoção e mobilidade dos educandos e determinará os direitos e deveres dos integrantes da comunidade escolar como professores, técnicos e demais servidores, além de abordar a representação estudantil, quando houver, e as instâncias colegiadas.

§ 3º O Regimento Escolar deve estar alinhado ao Projeto Político Pedagógico da escola e ser discutido e aprovado pela comunidade escolar.

Art. 41. O Plano de Ensino dos professores deve ser elaborado conforme o Currículo Municipal e a Base Nacional Comum Curricular, assegurando as aprendizagens essenciais aos educandos e atendendo às diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 42. A avaliação institucional interna das instituições educacionais deve ocorrer anualmente, conforme previsto no Projeto Político Pedagógico e detalhado no plano de ação escolar, utilizando um instrumento específico para tal fim.

Art. 43. A avaliação da aprendizagem dos educandos deve orientar o processo reflexivo de desenvolvimento da prática pedagógica, sendo de natureza diagnóstica e formativa, com o objetivo de assegurar os direitos de aprendizagem dos educandos.

SEÇÃO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 44. Os docentes são profissionais habilitados conforme rege o Plano de Cargos do Magistério do Município e tem incumbência de:

- I. Participar da elaboração da proposta pedagógica das instituições educacionais;
- II. Elaborar e cumprir plano de ensino, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III. Zelar pela aprendizagem dos educandos;
- IV. Estabelecer estratégias de recuperação para os educandos de menor rendimento;
- V. Ministrando os dias letivos e horas-aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI. Colaborar com as atividades de articulação da instituição educacional com família e a comunidade;
- VII. Participar da formação continuada de professores organizada pelo Secretária Municipal de Educação e buscar aperfeiçoamento constante.

Parágrafo único. As demais atribuições, direitos e deveres dos profissionais da educação serão regulados pelo Plano de Cargos do Magistério e pelo Estatuto do Servidor Municipal.

Art. 45. A formação de docentes para atuação nos níveis da Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino deve ser realizada, preferencialmente, em nível superior, por meio de cursos de licenciatura plena oferecidos por universidades e institutos superiores de educação, contudo, admite-se como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental a formação em nível médio, na modalidade normal, apenas quando não houver docentes disponíveis com formação em nível superior.

Parágrafo único. A organização e estruturação mencionadas no caput deste artigo serão regulamentadas pelo Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal e pelo Estatuto do Servidor.

Art. 46. Para desempenhar funções administrativas, de supervisão, coordenação pedagógica e orientação nos estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental, é preferencialmente exigida formação específica em curso de pedagogia em nível de pós-graduação.

§1º Na Secretaria Municipal de Educação, deve haver um coordenador pedagógico específico para a Educação Infantil, para o Ensino Fundamental e para Educação em Tempo Integral.

§2º Escolas ou centros de Educação Infantil com mais de 250 educandos matriculados podem designar um coordenador pedagógico responsável por orientar as práticas pedagógicas e oferecer suporte aos professores e gestores.

Art. 47. Qualquer cidadão, habilitado com titulação própria, poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para o cargo de docente de instituição pública de ensino, que estiver sendo ocupado por professores não

concurados, por mais seis anos, ressalvados os direitos adquiridos, de acordo com art. 41 da Constituição Federal e art. 19 dos Atos das disposições Transitórias.

Art. 48. O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes:

I – Estatuto e plano de carreira do magistério, definidos em lei própria;

II – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, admitindo-se a contratação temporária excepcional, nos termos da lei;

III – Período reservado a estudos, planejamentos e avaliação, incluindo na carga horária de trabalho (hora atividade);

IV – Piso salarial profissional;

V – Remuneração condigna e justa para o seu bom desempenho como educador;

VI – Condições adequadas de trabalho;

VII – Liberdade de opinião de ideias, de cultura religiosa e de convicções políticas e ideológicas;

VIII – Garantia de acesso a formação continuada dos profissionais da educação, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, assegurado nos termos dos Estatutos, Planos de Carreira do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único. A efetiva experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério como: direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 49. O Sistema Municipal de Ensino buscará incentivar a formação de profissionais do magistério para atuação na educação básica por meio de programas de estágios obrigatórios, que serão alinhados aos cursos de licenciatura de graduação plena oferecidos pelas instituições de ensino superior do município ou da região, conforme regulamentação das Secretarias Municipais de Educação.

TÍTULO III DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Art. 50. A Educação Escolar Municipal compreende os seguintes níveis e modalidades:

I - Níveis:

- a) Educação Infantil; e
- b) Ensino Fundamental. Séries Iniciais.

II – Modalidades:

- a) Educação do Campo;
- b) Educação de Jovens e Adultos;
- c) Educação Especial
- d) Educação Profissional e Tecnológica
- e) Educação Bilíngue de Surdos

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 51. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança dos 06 meses aos 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, devendo ser ofertada nos Centros de Educação Infantil por profissionais habilitados.

Art. 52. A Educação Infantil será oferecida em creche e pré-escola, assim definidos:

I – Creche:

- a) Berçário I – Crianças de 06 meses a 1 ano de idade;
- b) Berçário II – Crianças de 1 ano a 1 ano e onze meses;
- c) Maternal I – Crianças de 2 anos a 2 anos e onze meses;
- d) Maternal II – Crianças de 3 anos a 3 anos e onze meses.

II – Pré-Escola:

- a) Pré I – Crianças de 4 anos a 4 anos e onze meses;
- b) Pré II – Crianças de 5 anos a 5 anos e onze meses.

Art. 53. As instituições de Educação Infantil levando em consideração as características do espaço físico e as necessidades específicas das crianças estabelecerão a seguinte proporção de crianças por profissional:

I. Creche:

- a) Berçário I – 1 professor (acima de 5 até 11 alunos + um profissional auxiliar);
- b) Maternal I – 1 professor para alunos 12 alunos + um profissional auxiliar);
- c) Maternal II – 1 professor para alunos 15 alunos um profissional auxiliar);
- d) Maternal III- 1 professor para alunos 15alunos;

Pré-escola:

- a) Pré I – 18 crianças e um professor;
- b) Pré II – 20 crianças e um professor.

§ 1º Dependendo da estrutura das Instituições de Educação Infantil e do número de crianças, estas poderão ser atendidas em um ou mais grupos em turmas mistas, conforme a necessidade.

§ 2º Para a divisão de turmas, será considerado um excedente de 03 (três) crianças por turma em relação ao limite pré-estabelecido, levando em conta a disponibilidade do espaço físico da unidade de ensino.

Art. 54. A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I. Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;
- II. Carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de trabalho educacional;
- III. Atendimento à criança de, no mínimo, quatro horas diárias para o turno parcial e de no mínimo sete horas para a jornada de tempo integral;
- IV. Controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;
- V. Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 55. Para atender as necessidades das famílias trabalhadoras, as creches poderão funcionar o ano todo, mesmo em períodos de férias escolares, atendidos os direitos dos professores e servidores, com proposta pedagógica específica para este período e articulado com outros serviços e/ou secretarias. Modalidade Colonia de férias.

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

Art. 56. O currículo da Educação Infantil deve considerar o conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral da criança.

Parágrafo único. O Currículo da Educação Infantil, alinhado a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e Currículo Base do Território Catarinense para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de caráter geral, deverá ser complementado a nível municipal, por normas próprias, cabendo a equipe da Secretaria Municipal de Educação junto com os professores, elaborar sua proposta curricular de acordo com sua realidade.

Art. 57. As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e brincadeiras, garantindo a realização de experiências e vivências de aprendizagem.

SEÇÃO II

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 58. A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve assegurar à criança o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens em diversas linguagens, bem como garantir seu direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Art. 59. A proposta pedagógica da Educação Infantil deve estar em conformidade com os seguintes princípios:

- I. Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;
- II. Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III. Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO

Art. 60. A avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento na Educação Infantil, sem fins de seleção, promoção ou classificação, deve empregar diversos procedimentos para o acompanhamento pedagógico das crianças, garantindo:

- I. A observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;
- II. Utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);
- III. A continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);
- IV. Documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;
- V. A não retenção das crianças na Educação Infantil;
- VI. Promover o fluxo das informações referentes à avaliação do desenvolvimento e das aprendizagens da criança durante a transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, assegurando um percurso formativo contínuo.

Art. 61. O instrumento de avaliação na Educação Infantil, conforme estabelecido pelo COMED- Conselho Municipal de Educação é o portfólio

com fotos e descrição das atividades e do desenvolvimento cognitivo, emocional e social de cada criança. O portfólio é semestral.

CAPÍTULO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 62. O Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, oferecido na escola pública, com duração mínima de 9 (nove) anos, iniciado aos 6 (seis) anos de idade completados até 31 de março do ano em curso, tem como objetivo:

- I. O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
 - I. O foco central na alfabetização, ao longo dos 2 (dois) primeiros anos de modo que garanta aos educandos a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora, e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária dos educandos, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas;
 - II. A compreensão do ambiente natural e social do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
 - III. O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de competências e habilidades e a formação de valores;
 - IV. O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 63. O Ensino Fundamental regular do Sistema Municipal de Ensino será oferecido em anos, com base na idade de ingresso, na competência e outros critérios, ou por formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - O Ensino Fundamental será presencial, podendo o ensino híbrido ser utilizado no planejamento da aprendizagem como complementação, para atender situações emergenciais, tais como climáticas, biológicas ou de qualquer natureza que exijam sua reorganização, definida pelo Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º A necessidade de reorganização do ensino na modalidade híbrida será discutida e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação, a partir de justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O Ensino Fundamental será ministrado em língua portuguesa, garantindo-se às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e métodos próprios de aprendizagem.

§ 4º A escola poderá reclassificar os educandos, incluindo aqueles transferidos de outras redes de ensino e educando estrangeiros, com base nas normas gerais da educação básica brasileira.

§ 5º O currículo do Ensino Fundamental deverá obrigatoriamente incluir conteúdos relacionados aos direitos das crianças e dos adolescentes, com base na Lei Nacional nº 8.069/1990 (ECA).

§ 6º O calendário escolar deverá ser adaptado às características locais, incluindo aspectos climáticos e econômicos, sem reduzir o número de horas e dias letivos estabelecidas nesta lei.

Art. 64. O Ensino Fundamental, será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

- I. Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.
- II. Efetivo trabalho escolar é compreendido por toda e qualquer atividade escolar, devidamente planejada, podendo ser desenvolvida em sala de aula ou em outros locais adequados de trabalhos teóricos e práticos, deverá ser incluída no Projeto Político Pedagógico da escola, sempre com frequência e efetiva orientação e presença de professor.
- III. O cômputo do recreio (20min) poderá ser incluído nas 4 (quatro) horas de efetivo trabalho escolar, desde que, haja acompanhamento e monitoramento de professores, mesmo que de forma escalonada, e especificado no Projeto Político Pedagógico da escola.
- IV. A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, poderá ser feita:
 - a) por promoção, para educandos que cursaram com aproveitamento, a ano ou fase anterior na própria escola;
 - b) por transferências, para candidatos procedentes de outras escolas;
 - c) por avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano ou etapa adequada, independentemente da escolarização anterior;
- V. A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
 - a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do educando, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
 - b) possibilidade de aceleração de estudos para educandos com atraso escolar;
 - c) possibilidade de avanço nos anos mediante verificação do aprendizado conforme regulamento do Conselho Municipal de Educação;
 - d) obrigatoriedade de estudos de recuperação dos educandos de menor rendimento paralelos ao turno regular, adotando apoio pedagógico, conforme as possibilidades e necessidades, disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos escolares.
- VI. O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento escolar e exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

§ 1º Cabe à escola empenhar todos os esforços necessários para garantir o acesso e a permanência do educando em sala de aula, analisando imediatamente

os casos de ausência. Em situações de ausências por 5 (cinco) dias consecutivos e/ou 7 (sete) dias alternados, deverá comunicar à família/responsável, e se necessário, ao Conselho Tutelar, ou registrar no Programa de Combate a Evasão Escolar (APOIA).

§ 2º Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de ano e certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 65. A relação do número de educandos por sala de aula do Ensino Fundamental será estabelecida, levando em consideração, as dimensões físicas das salas de acordo com as normas nacionais, da seguinte forma:

I - Anos Iniciais do 1º ao 5º ano:

- a) 1º ano – 23 educandos
- b) 2º ano - 25 educandos
- c) 3º ano – 30 educandos
- d) 4º ano – 30 educandos
- e) 5º ano – 30 educandos

Parágrafo único. Para o desdobramento de turma, observar-se-á o excedente de pelo menos 03 (três) educandos por turma do limite pré estabelecido observando a disponibilidade do espaço físico da unidade de ensino.

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 66. O currículo, assumindo como referência os princípios educacionais garantidos à educação, configura-se como o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção, a socialização de significados no espaço social e contribuem intensamente para a construção de identidades socioculturais dos educandos.

Art. 67. O currículo e proposta pedagógica devem prever medidas que assegurem aos educandos um percurso contínuo de aprendizagens ao longo do Ensino Fundamental, promovendo integração nos nove anos desta etapa da Educação Básica, evitando a ruptura no processo e garantindo o desenvolvimento integral e autonomia.

Art. 68. O Currículo Municipal do Ensino Fundamental, terá uma Base Nacional Comum, complementada pelo Sistema Municipal de Ensino, por uma parte diversificada, adaptando-se às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Art. 69. O Currículo Municipal do Ensino Fundamental será estruturado de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), assim definido:

- I. 10 (dez) Competências Gerais
- II. Áreas do conhecimento
- III. Competências específicas de áreas
- IV. Componentes Curriculares
- V. Competências específicas dos componentes

Art. 70. Os quadros de referências das áreas de conhecimento e componentes curriculares, estarão assim organizados:

- I. Unidades temáticas
- II. Conceitos
- III. Habilidades/objetivos do conhecimento
- IV. Conhecimento essenciais/objeto do conhecimento/conteúdos
- V. Critérios de avaliação

Art. 71. Integram a base nacional comum do currículo municipal:

- I. A língua portuguesa;
- II. A matemática;
- III. O conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil,
- IV. Estudo obrigatório da História e das Culturas Afro-Brasileira e Indígena, considerando:
 - a) As contribuições das diferentes culturas e etnias para formação do povo brasileiro e catarinense, especialmente a história de Santa Catarina, Regional e do município de Saltinho;
 - b) O conteúdo programático incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira e catarinense como estudo de história da África e dos africanos, resgatando as contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil e Santa Catarina;
- V. O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório considerando as linguagens de artes visuais, a dança, a música e o teatro;
- VI. A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório;
- VII. Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do maternal II ao 5º ano, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira, podendo ser inserido nos anos iniciais, de acordo com as possibilidades existentes;
- VIII. Deverá ser incluído os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios;
- IX. Conteúdos relativos à educação alimentar e nutricional, aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

Parágrafo único. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório no Currículo Municipal dependerá de aprovação e regulamentação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 72. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante, da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º O conteúdo do Ensino Religioso será definido pelo Currículo Municipal em consonância com a Base Nacional Comum Curricular.

§ 2º O poder público, estabelecerá normas para a habilitação e admissão de professores para atuarem no componente curricular do Ensino Religioso;

§ 3º Os pais ou responsáveis que não desejarem a frequência do educando nas aulas de Ensino Religioso deverão comunicar por escrito ao diretor da escola no ato da matrícula.

§ 4º Aos educandos que não optarem pelo Ensino Religioso será assegurada atividade alternativa que desenvolva os valores éticos, o sentimento de justiça a solidariedade humana, o respeito à lei e o amor a liberdade e às pessoas.

Art. 73. A jornada escolar no Ensino Fundamental, incluirá pelo menos 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado para jornada de tempo integral, em período de atendimento de no mínimo 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, quando as condições físicas e financeiras do município o permitirem.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 74. A educação especial, entendida como modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º A educação especial tem início na faixa etária de zero a seis anos durante a Educação Infantil e estende-se ao longo da vida;

§ 2º Haverá quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 3º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos educandos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 75. O Sistema Municipal de Ensino, assegurará aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

- I. Currículo, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicas para atender as suas necessidades e especificidade;
- II. Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;
- III. Profissionais com especialização adequadas em nível superior, para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV. Profissionais de apoio tais como: tradutor, intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia intérprete, monitores de apoio para atividade exclusiva de alimentação, higiene e locomoção dos educandos que necessitem e outros especialistas, conforme a demanda e a disponibilidade orçamentária;
- V. Educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade;
- VI. Equipe multidisciplinar ou intersetorial, sempre que possível, para garantir os processos de educação inclusiva.

Art. 76. A organização desta modalidade de ensino o Sistema Municipal de Ensino deve observar as seguintes orientações fundamentais:

- I. O pleno acesso e a efetiva participação dos educandos no ensino regular;
- II. Oferta do atendimento educacional especializado;
- III. A formação de professores para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas;
- IV. A participação da comunidade escolar;
- V. A acessibilidade arquitetônica, nas comunicações e informações, nos mobiliários e equipamentos e nos transportes;
- VI. A articulação das políticas públicas intersetoriais;
- VII. Espaços adequados e facilitados, currículo próprio, métodos, técnicas, recursos pedagógicos e tecnológicos para atender às necessidades dos educandos;
- VIII. Os Projetos Políticos Pedagógicos das escolas deverão estar adequados as peculiaridades do atendimento da educação especial.

Art. 77. Somente as escolas de educação especial regularmente autorizadas poderão receber apoio técnico e/ou cedência de professores do poder público, através de convênios.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do

desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede municipal, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Art. 78. O poder público deverá instituir cadastro nacional de educandos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de educandos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento próprio pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 79. Serão recursos públicos destinados a educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios do município.
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivo fiscal;
- V – receita através de convênios de cooperação na área da educação;
- IV – outros recursos previstos em lei.

Art. 80. O município deverá manter conta única e específica destinada à movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), abertas e mantidas no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou deste, em conjunto com o Secretário/a de Educação Municipal, gestor dos recursos.

Art. 81. O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos compreendidas de transferências, para manutenção e desenvolvimento do ensino, priorizando a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, de acordo com a legislação vigente.

Art. 82. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas a consecução dos objetos básicos das instituições educacionais dos níveis e das modalidades atendidos pelo município compreendendo as que se destinam a:

- I – Remuneração e aperfeiçoamento pessoais docentes e demais profissionais da educação;

- II – Aquisição, manutenção, construção, e conservação de instalação e equipamentos necessários ao ensino.
- III – Uso e manutenção de base a serviços vinculados ao ensino;
- IV – Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando o aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V – Realização de atividades–meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI – Concessão de bolsas de estudo a educandos de escolas pública e privadas;
- VII – amortização e custeio de operações de créditos destinadas a atender ao disposto nos incisos desses artigos;
- VIII – Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 83. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com;

- I – Pesquisa, quando não vinculadas as intuições de ensino, ou, quando efetivadas fora dos sistemas de ensino, que não vise ao aprimoramento de sua qualidade ou á sua expansão;
- II – Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivas ou culturais;
- III – formação de quadros especiais para administração publica inclusive sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV – Programas suplementares de alimentação, assistência medico-odontológica e psicológica e outras formas de assistência social;
- V – Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI – Pessoais e docentes e demais trabalhadores da educação, quando desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O acompanhamento e a supervisão da gestão dos recursos do FUNDEB no âmbito municipal serão exercidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social, constituído por no mínimo 05 (cinco) membros e regido por legislação própria.

DO REGISTRO, ESCRITURAÇÃO E ARQUIVOS ESCOLARES

Art. 84. Os atos escolares serão escriturados, de acordo com a Lei, em livros e formulários padronizados para efeito de registro, comunicação dos resultados e arquivamento.

Art. 85. Os livros de escrituração escolar conterão termos de abertura e de encerramento.

Art. 86. A autenticidade e certificação dos documentos e escrituração escolar se verificarão pela aposição da assinatura da Direção da unidade escolar,

cabendo a responsabilidade por toda a escrituração e expedição de documentos escolares.

Art. 87. São os seguintes os livros de registro e escrituração:

- I - Livro de atas de reuniões, exames e ocorrências escolares;
- II - Livro de atas de destruição de documentos;
- III - Livros de expedição de Certificação e Diploma;
- IV - Livros caixa;
- V - Livros de Atas do Conselho Escolar e APP;

DA DESTRUIÇÃO E DESCARTE

Art. 88. Periodicamente, a Direção do estabelecimento, determinará a seleção dos documentos existentes no arquivo, a fim de serem excluídos os considerados sem relevância comprobatória conforme normas do Conselho Nacional de Arquivos (CONARC) e regulamentação municipal.

Parágrafo único. Os documentos passíveis de descarte ou destruição serão especificados no regimento escolar, que indicará, também, a forma e o momento de fazê-lo.

Art. 89. Na oportunidade da destruição e descarte de documentos escolares deverão ser feitos registros competentes, nas respectivas atas.

Parágrafo único. Constarão, explicitamente, das atas de destruição e descarte a natureza e o número dos atos e/ou documentos, nomes dos antigos educandos, o ano letivo, a série/ano ou período, Etapas e a Modalidade de Ensino a que se referem, bem como os outros dados que possam auxiliar na identificação dos documentos destruídos ou descartados.

Art. 90. Lavradas as atas, podem ser incinerados os seguintes documentos escolares e escrituração:

- I - Diário de classe: 05 (cinco) anos acima;
- II - Planejamento didático-pedagógico: a critério do estabelecimento de ensino;
- III - Calendários escolares: a critério do estabelecimento de ensino;
- IV - Provas finais: 01 (um) ano após a sua aplicação;
- V - Requerimento de matrícula: 01 (um) ano;
- VI - Guia de transferência recebida: 01 (um) ano;
- VII - Requerimento de transferência: 01 (um) ano; e,
- VIII - Livros didáticos fornecidos pelo PNLN e outros considerados irrecuperáveis: conforme a legislação vigente.

Art. 91. São documentos de guarda obrigatória:

- I - Referentes ao estabelecimento de ensino:

- a) Atos de criação, autorização de funcionamento, reconhecimento, ampliação da oferta educacional;
- b) Aprovação e/ou reformulação do regimento escolar e de matrizes curriculares,
- c) Desativação de cursos, habilitações e/ou modalidades de ensino, etc.
- d) Leis, pareceres, resoluções;

II - Relativos ao corpo discente:

- a) Livros de registro de notas, de expedição de certificados e/ou diplomas, de atas de reuniões, de atas de destruição e descarte de documentos, de atas de exames e processos especiais de avaliação, de registros de recuperação, de termos de visita de supervisão, etc.
- b) Relatórios finais, ficha individual de educandos, documentos onde são transcritos os dados de identificação do educando (ficha de matrícula do educando);
- c) Histórico escolar do educando expedido pela escola de origem, no caso de educando transferido;
- d) Histórico escolar de educando referente ao ano(s) ou período(s) cursado(s) no estabelecimento;
- e) Cópia de certificado ou diploma se for o caso;
- f) Outros documentos que possam ter possibilitado o ingresso do educando naquele estabelecimento de ensino, tais como pareceres do Conselho Municipal de Educação e,
- g) Documentos relativos a estudos feitos no estrangeiro.

Parágrafo único. No caso de documentos que constam em plataformas digitais poderão compor um arquivo próprio em dispositivo seguro e nomeado de fácil identificação.

DA DESATIVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 92º. Desativação é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação determinará o encerramento, total ou parcial de unidade escolar e/ou curso autorizado, em observância da lei, a partir de processo encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 93º. O encerramento de atividades de estabelecimento de ensino, no seu todo ou em parte pode ocorrer:

I - Por decisão expressa da Secretaria de Educação;

II - Por cassação da autorização de funcionamento, em ato expresso da autoridade competente, em qualquer tempo, ainda que de estabelecimento já credenciado e mesmo reconhecido.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos:

- a) Deverão ser resguardados, rigorosamente, os direitos adquiridos dos educandos que em hipótese alguma, poderão ser prejudicados em seus estudos;
- b) Amplo direito de defesa deverá ser oportunizado a escola;
- c) O procedimento de cassação, ouvido o Conselho Municipal de Educação, será atribuição da Secretaria Municipal de Educação;
- d) Os recursos de que terão direito a escola deverão ser encaminhados, em primeira instância, ao Conselho Municipal de Educação;
- e) Poderá haver recurso em segunda instância, ao Ministério Público, superado o primeiro recurso de parecer prévio denegatório.

DOS PRÉDIOS ESCOLARES

Art. 94º. Os prédios escolares deverão oferecer condições técnico-pedagógicas adequadas ao desenvolvimento integral do processo educativo, bem como, segurança patrimonial e física.

Parágrafo único. A adequação técnico-pedagógica a que se refere este artigo abrangerá todas as dependências escolares e mobiliários necessários ao atendimento do corpo docente e discente, técnico-administrativo e da participação comunitária.

Art. 95. O Prédio Escolar é uma construção composta de salas de aula e demais dependências de apoio pedagógico e administrativo necessárias ao funcionamento da escola, com mobiliário adequado aos fins educacionais.

§ 1º Todo o patrimônio escolar deve estar cadastrado na Secretaria de Administração/Setor Patrimonial - área da Educação, e rigorosamente controlado sob a responsabilidade da gestão escolar.

§ 2º A gestão escolar é responsável pela conferência dos registros de novos equipamentos, bem como pelo registro em ata de todos os processos de descarte, transferência e tombamento, em acordo com orientações vigentes oriundas do Setor Patrimonial da Secretaria de Administração e da Educação.

§ 3º É vedada a alteração da estrutura dos prédios escolares sem a prévia autorização da Secretária Municipal de Educação.

Art. 96. A manutenção, conservação e reposições de móveis, utensílios e equipamentos envolvem gastos com compras de materiais, material de construção, mão de obra e cronograma de execução devem ser feitos nos termos da legislação vigente.

Art. 97. Caberá à Secretaria Municipal de Educação em relação à manutenção:

I - Controle para o uso adequado do recurso, quando esse for encaminhado pelo poder municipal e federal;

II - Supervisão na operacionalização dos serviços ou o desempenho da Associação de Pais e Professores e direção de escola, conforme o caso.

III - Supervisão na operacionalização dos serviços contratados ou definir o atendimento, emitindo a solicitação de serviços.

Art. 98. Caberá à Unidade Escolar:

I - Identificar a ação a ser executada;

II - Reunir-se com a Conselho Escolar/ Associação de Pais e Professores e definir orçamento e plano de ação anual;

III - Indicar ações que necessitem fontes de recursos;

IV - Acompanhar a execução do serviço;

V - Receber o material e/ou serviço.

VI - Informar a Secretaria Municipal de Educação qualquer irregularidade na execução do serviço.

DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE

Art. 99. O Sistema de Educação de Saltinho, deverá organizar as condições de acesso aos espaços, aos recursos pedagógicos e à comunicação que favoreçam a promoção da aprendizagem e a valorização das diferenças, de forma a atender as necessidades educacionais de todos os educandos.

Parágrafo único. A acessibilidade deve ser garantida por meio da remoção de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, na construção - incluindo instalações, equipamentos e mobiliários - e nos transportes escolares, bem como barreiras nas comunicações e informações.

Art. 100. Será responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino, efetivar a promoção de ações visando à articulação intersetorial na implementação das políticas públicas que garantam acessibilidade em todos os prédios escolares em prazo determinado em plano de trabalho específico.

DO ANO, DO SEMESTRE E DOS PERÍODOS LETIVOS

Art. 101. O ano, os trimestres e/ou semestres e os períodos letivos independem do ano civil.

Art. 102. Os estabelecimentos de ensino, independentemente do seu nível escolar, poderão funcionar entre os períodos letivos e de férias escolares, proporcionando:

I - Cursos especiais da natureza suplementar aos ministrados durante o ano letivo;

II - Atividades de recuperação para educandos que não tenham apreendido os conteúdos de aprendizagem, durante o ano letivo, ou para jovens e adultos em considerável atraso, proporcionando-lhes avanços úteis e até necessários;

III - Suplementação de atividades escolares para acompanhamento de crianças, adolescentes, jovens e adultos com dificuldades psicossociais e/ou de deficiências múltiplas;

IV - Atendimento aos educandos de Ensino Fundamental, proporcionando-lhes aceleração, especialmente, para correção da distorção idade/série;

V - Cursos de aperfeiçoamento do Corpo Docente e Administrativo.

Parágrafo único. A direção do estabelecimento de ensino, que oferecerem atividades escolares nos períodos de férias escolares, deverão atender a viabilidade do cumprimento do regime de trabalho dos seus professores e funcionários, em vista dos preceitos trabalhistas e legais correspondentes.

Art. 103. Os estabelecimentos de ensino, independentemente do nível de ensino ou da modalidade e forma adotados, para encerrar o ano letivo e todas as atividades didático-pedagógicas deverão comprovar como efeito de regra comum:

I - O cumprimento dos 200 dias letivos mínimos e as correspondentes 800 horas de trabalho escolar efetivo para as escolas de tempo parcial e, na escola de tempo integral, as horas previstas na matriz curricular, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver.

II - O calendário escolar determinado pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, garantirá a adequação às peculiaridades da comunidade a ser atendida, considerando os fatores climáticos e econômicos que envolvam o modo de vida das comunidades, sem reduzir o número mínimo de horas de efetivo trabalho escolar dos educandos e o mínimo de duzentos dias previstos nesta Lei, prevendo também uma margem de segurança para cada etapa e modalidade de ensino.

III - O cumprimento dos dias letivos e das horas estabelecidas e cumprimento integral dos conteúdos de aprendizagem mínimos previstos no respectivo Projeto Político Pedagógico é de responsabilidade da respectiva instituição escolar.

Parágrafo único. Poderá ser contabilizada na carga horária total (800h) atividades desenvolvidas de forma remota (híbrida) e atividade complementar, desde que, justifique a necessidade por motivos climáticos e/ou biológicos, de forma excepcional regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação.

IV - O não cumprimento do disposto neste artigo, submete a direção do estabelecimento de ensino e professores a realização de atividades complementares até a satisfação plena do presente artigo.

DAS MATRÍCULAS DE MIGRANTES

Art. 104. População migrantes são todas as pessoas que se transferem do seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo migrantes laborais, educandos, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação imigratória e documental (Lei nº 18.018/2020).

Art. 105. O Sistema Municipal de Ensino deve garantir a todas as crianças e adolescentes, independente de sua situação documental, o direito à educação na rede pública de ensino, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;

Art. 106. Uma vez solicitada, a matrícula será prontamente garantida na educação básica obrigatória, conforme a disponibilidade de vagas, em creches.

Art. 107. A matrícula de educandos estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios.

Parágrafo único. A matrícula na etapa da Educação Infantil e no primeiro ano do Ensino Fundamental obedecerá ao critério da idade da criança.

Art. 108. Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, educandos estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano/série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.

§1º O Sistema Municipal de Ensino deverá aplicar procedimentos de avaliação para verificar o grau de desenvolvimento do educando e sua inserção no nível e ano escolares adequado;

§2º O processo de avaliação/classificação deverá ser feito na língua materna do educando, cabendo ao Sistema Municipal de Ensino garantir esse atendimento, por meio de tradução.

Art. 109. A classificação para inserção no nível e ano escolares adequados considerará a idade e o grau de desenvolvimento do educando, podendo ocorrer por:

- I- automática equivalência, quando o educando apresentar documentação do país de origem;
- II- avaliações sistemáticas, no início e durante o processo de inserção nos anos escolares, considerada a idade do educando;
- III- reconhecimento de competências e habilidades para efeitos de cumprimento de exigências curriculares do Ensino Fundamental;
- IV- os procedimentos para avaliação inicial do grau de desenvolvimento do educando e classificação em nível e ano escolar devem ocorrer no momento da demanda da matrícula.

Art. 110. As avaliações de equivalência e classificação devem considerar a trajetória do educando, sua língua e cultura, e favorecer o seu acolhimento.

Art. 111. As escolas devem organizar procedimentos para o acolhimento dos educandos migrantes, com base, dentre outras, nas seguintes diretrizes:

- I. não discriminação;
- II. prevenção ao bullying, racismo e xenofobia;
- III. não segregação entre educandos brasileiros e não-brasileiros, mediante a formação de classes comuns;
- IV. capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão de educandos não brasileiros;
- V. prática de atividades que valorizem a cultura dos educandos não-brasileiros;
e,
- VI. oferta de ensino de português como língua de acolhimento, visando a inserção social àqueles que detiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. O Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração, poderá desenvolver programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, com os seguintes objetivos:

- I - Proporcionar aos surdos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura;
- II - Garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas.

Art. 113. A Secretaria Municipal de Educação, manterá registro de todos os estabelecimentos integrantes do Sistema Municipal de Ensino em plataforma própria ou parceria com instituição local e regional.

Art. 114. O registro e a autorização de atuação para o estabelecimento de Ensino Fundamental e de Educação Infantil integrantes do Sistema Municipal de Ensino será atribuição do Conselho Municipal de Educação.

Art. 115º. O registro do estabelecimento do ensino, previsto no artigo anterior, poderá ser suspenso ou cessado quando:

- I – O estabelecimento não obtiver a autorização ou reconhecimento não solicitado em tempo hábil;
- II – For comprovada irregularidade mediante processo próprio, preservado os direitos dos educandos, independente de já possuir autorização e reconhecimento, conforme decisão do Conselho Municipal de Educação;
- III – Caso não cumpra as medidas sanitárias previstas pela Vigilância de Saúde Municipal e Estadual.

Art. 116. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'.

Art. 117. O Sistema Municipal de Ensino poderá ampliar o horário de atendimento para Escolas em Tempo Integral de no mínimo de 7 (sete) horas diárias de atendimento, com matriz curricular própria incluindo a base curricular comum obrigatória, a parte diversificada integrando a macrocampos ou eixos curriculares do turno integral de forma interdisciplinar e multidisciplinar aprovados pelo Conselho Municipal de Educação e previstas no Projeto Político Pedagógico da escola.

Art. 118. As deliberações do Conselho Municipal de Educação que não dependem de homologação de autoridades superior, terão vigência imediata após a publicação e registro na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 119. Na falta comprovada de professores habilitados para lecionar na educação básica, a Secretaria Municipal de Educação poderá autorizar o exercício do magistério, em caráter excepcional, a candidatos cursando graduação em licenciatura plena na ordem de preferência, estabelecida por ato normativo do respectivo Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 120. As unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão prazo de um ano a partir da data de publicação desta lei, para adaptarem seus Regimentos Escolares, Estatutos e regulamentos dos seus colegiados e entidades escolares à presente lei e demais legislação pertinente.

Art. 121. As questões suscitadas na interpretação, cumprimento e normalização da presente lei serão elaboradas pelo Conselho Municipal de Educação, através de Resoluções ou Pareceres, homologados pela autoridade competente, daquilo que for de competência de regulação da educação básica.

Art. 122. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal 836/2014 e as disposições em contrário.

Saltinho, 22 de janeiro de 2025.

**EDIMAR NORONHA DE FREITAS
Prefeito Municipal**